



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001057/91-21
Recurso nº : 114.054
Matéria : IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TÁXI E TRANSPORTE COM PADRÕES ABSOLUTOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.895

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO EM TÁXI E TRANSPORTE COM PADRÕES ABSOLUTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

Recurso nº : 114.054
Recorrente : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TÁXI E TRANSPORTE COM PADRÕES ABSOLUTOS LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE TRABALHO EM TÁXI E TRANSPORTE COM PADRÕES ABSOLUTOS LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 104/108), que manteve a exigência decorrente da Notificação de fls. 02/03.

2. Por esta Notificação exige-se da contribuinte: imposto no montante de Cr\$ 409.615,22, multa de Cr\$ 102.403,80 e juros de Cr\$ 86.019,19. Não constam deste documento: a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a matrícula e o cargo do responsável pelo lançamento.

3. Na impugnação de fls. 01, protocolada em 03/10/91, a contribuinte alegou ser uma associação isenta do pagamento do imposto de renda, nos termos arts. 126 e 130 do RIR/80.

4 A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente a ação fiscal, assim ementou sua decisão:

* IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A condição de sociedade cooperativa não desobriga a interessada de manter à disposição da autoridade fiscal a sua escrituração, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

5. Cientificada do teor da decisão em 10/12/96, conforme AR de fls. 112, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 113/117, protocolado em 08/01/97, argumentando:

a) ser uma sociedade COOPERATIVA que presta serviços de transporte de passageiros, estando subordinada a legislação própria e sendo beneficiada pela não incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro;

b) que a receita da empresa é exclusivamente de atos cooperativos conforme comprova a escrituração no Livro Diário nº 03 (documento anexo), no Livro Razão s/nº e nos Contratos de Prestação de serviços dos principais usuários (documentos anexos). 001 à 103;

c) que por ser uma sociedade sem fins lucrativos, o valor de Cz\$ 8.569.687,00, lançado como resultado do exercício no quadro 13, linha 26 e o valor lançado no quadro 14, linha 1, não se constitui resultado tributável, uma vez que houve omissão da exclusão deste mesmo valor no quadro 14, referente a resultados não tributáveis de sociedades cooperativas;

d) estar sendo efetuada a retificação dos valores declarados erroneamente, mediante a confirmação de que a receita total declarada, no valor de Cz\$ 49.271.318,00, decorre integralmente de atos cooperativos;

e) que o contador, responsável pela escrituração à ocasião, erroneamente, deixou de fazer os lançamentos corretos de exclusão na declaração de imposto de renda, o que acabou por provar o pagamento indevido de imposto de renda (Cr\$ 7.745.977,28) e de contribuição social sobre o lucro (NCz\$ 8.099,06);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

f) que os documentos extraviados pela empresa foram as notas fiscais de serviços prestados no período, permanecendo intactos e disponíveis para verificação os livros contábeis e fiscais, cujas cópias foram anexadas por amostragem.

6. Contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 222/223, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como vimos do relato, a exigência está consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 02/03. Nesta Notificação não consta o demonstrativo relativo à infração cometida pela contribuinte.

Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

*Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11, acima transcrito.

Estes requisitos não estão inseridos no documento de fls. 02/03.

Cumprе observar ainda ser este o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispõe:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

(...)

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.001057/91-21
Acórdão nº : 103-18.895

Pelas razões acima expostas, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a notificação de fls. 02/03.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO

